



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 023/2026

Teresina, 26 de maio de 2026.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi **vetar o § 3º do art. 3º; os incisos I e II do art. 4º; os §§ 1º e 2º do art. 4º; o art. 5º, seus incisos I a VI, e seus §§ 1º e 2º; o art. 7º e seus incisos I a III; o art. 8º e seus §§ 1º e 2º**, do Projeto de Lei que: ***"Institui o Sistema Municipal de Educação Inclusiva e dispõe sobre as diretrizes da Educação Especial na Rede Municipal de Ensino de Teresina, e dá outras providências"***.

RAZÕES DO VETO

De início, é importante destacar que este Projeto de Lei foi submetido à análise inicial da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, onde se chegou, após a decisão final desta Chefia do Poder Executivo, ao entendimento pela *sanção do referido Projeto de Lei, com veto parcial*, pelas razões que serão a seguir expostas.

A conclusão decorre da distinção entre os dispositivos que apenas instituem *diretrizes gerais de política pública educacional inclusiva*, considerados constitucionais, e dispositivos que avançam sobre a *organização administrativa, o regime jurídico de servidores, a criação de estruturas internas e competências do Executivo*, considerados formalmente inconstitucionais por vício de iniciativa.

1. Núcleo do Projeto: constitucionalidade material reconhecida

O objeto central do Projeto de Lei é legítimo e compatível com a Constituição, especialmente quanto: à educação inclusiva; ao atendimento educacional especializado; à acessibilidade; à proteção de estudantes com deficiência, TEA e altas habilidades/superdotação.

O Município possui competência para legislar sobre o tema, com fundamento nos arts. 30, I e II, 205, 206, 208, III, 211, § 2º e 227, da Constituição Federal. Destaca-se, ainda, que o Projeto de Lei – na parte possível de sanção –, fortalece a política municipal de educação inclusiva; consolida práticas já implementadas; e harmoniza-se com a Portaria SEMEC nº 123/2026.

2. Dispositivos que podem ser sancionados

Após a análise por parte do Poder Executivo Municipal, existe constitucionalidade e possibilidade de sanção dos seguintes dispositivos: 17

A Sua Excelência o Senhor
Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
Teresina/PI





ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

- a) arts. 1º e 2º: por estabelecerem diretrizes gerais do Sistema Municipal de Educação Inclusiva, sem criar estruturas administrativas nem impor atribuições funcionais específicas;
- b) art. 3º, caput e §§ 1º e 2º: por tratarem do Atendimento Educacional Especializado em termos gerais e compatíveis com a competência legislativa municipal;
- c) art. 4º, caput e inciso III: por veicularem diretrizes gerais e deveres institucionais abstratos, sem impor diretamente atribuições funcionais específicas;
- d) art. 6º: por tratar de adaptações razoáveis, acessibilidade e inclusão como deveres institucionais gerais;
- e) arts. 9º e 10: por conterem cláusulas instrumentais de regulamentação e previsão orçamentária.

3. Dispositivos que devem ser vetados

Agora, a competência legislativa para apresentar Projeto de Lei com essa matéria não se confunde com autorização para que projeto, de iniciativa parlamentar, discipline a organização interna da Administração, defina atribuições de órgãos ou servidores, institua equipes, comissões ou instâncias administrativas, ou imponha deveres funcionais específicos a agentes públicos. Nessas hipóteses, incidem a separação de Poderes, a reserva de administração e a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, à luz de dispositivos constitucionais aplicáveis aos municípios por simetria. Assim, existe fundamento jurídico suficiente para o **veto parcial**, que ora se apresenta, *por inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa ou de violação ao pacto federativo e à autonomia estadual*, a saber:

- a) **veto ao “§ 3º”, do art. 3º**: deve ser vetado porque estabelece requisito de habilitação/qualificação funcional para servidores públicos da rede municipal. Isso invade matéria reservada ao Chefe do Executivo relativa ao regime jurídico dos servidores, tendo como fundamento constitucional (arts. 2º; 61, § 1º, II, “c”; e 84, II, da Constituição Federal);
- b) **veto aos “incisos I e II”, do art. 4º**: devem ser vetados porque impõem deveres funcionais específicos a servidores/profissionais da rede municipal quanto à elaboração dos planos educacionais individualizados, interferindo, assim, no regime jurídico dos servidores e na organização administrativa interna do Executivo, em afronta aos arts. 2º; 61, § 1º, II, “c”; e 84, II, da Constituição Federal;
- c) **veto aos “§§ 1º e 2º”, do art. 4º**: devem ser vetados porque vinculam providências municipais à atuação do Conselho Estadual de Educação, gerando violação ao pacto federativo e à autonomia estadual. Além disso, a própria SEMEC advertiu que o fluxo previsto para o Plano de Ensino Individualizado - PEI e para o Plano de Atendimento Educacional Especializado - PAEE poderia criar burocracia excessiva e atrasar o atendimento educacional especializado;
- d) **veto ao “art. 5º, seus incisos e parágrafos”**: estes dispositivos devem ser vetados integralmente porque criam Equipe Multiprofissional na estrutura administrativa da Prefeitura; define composição mínima e atribui competências administrativas específicas. Isso caracteriza ingerência do Legislativo na organização administrativa do Executivo, tendo como fundamento constitucional, pelo veto, a afronta aos arts. 2º, 61, § 1º, II, “e”, e 84, II e VI, “a”, da Constituição Federal. Além disso, caso pudesse ser instituída essa Equipe por meio de proposta do Legislativo, haveria, ainda, a questão orçamentária quanto à composição obrigatória da equipe multiprofissional.





ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

e) **veto ao "art. 7º e seus incisos"**: estes dispositivos devem ser vetados porque impõem deveres funcionais específicos a professores e profissionais do Atendimento Educacional Especializado - AEE, interferindo no regime jurídico dos servidores e na direção administrativa da rede municipal de ensino, em afronta aos arts. 2º; 61, § 1º, II, "c"; e 84, II, da Constituição Federal;

f) **veto ao "art. 8º e seus parágrafos"**: estes dispositivos devem ser vetados porque criam Comissão Municipal; definem composição; e atribuem competências administrativas de monitoramento e acompanhamento, invadindo, dessa forma, competência privativa do Executivo quanto à organização administrativa, em afronta aos arts. 2º; 61, § 1º, II, "e"; e 84, II e VI, "a", da Constituição Federal.

A finalidade constitucionalmente legítima da proposição não convalida comandos formalmente viciados. *A iniciativa parlamentar pode estabelecer diretrizes gerais de política pública, mas não pode substituir o Executivo na definição dos meios administrativos de execução, na distribuição de atribuições internas, na disciplina de deveres funcionais ou na criação de instâncias administrativas.*

Busca-se, dessa forma, com este **veto parcial**, preservar o núcleo constitucionalmente válido da política pública de educação inclusiva, além de evitar vícios formais de iniciativa; resguardar a separação de Poderes e proteger a autonomia administrativa do Executivo e o pacto federativo.

Ante a fundamentação acima aduzida, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que, em conjunto, levam a **vetar o § 3º, do art. 3º; os incisos I e II, do art. 4º; os §§ 1º e 2º, do art. 4º; o art. 5º, seus incisos I a VI, e seus §§ 1º e 2º; o art. 7º e seus incisos I a III; o art. 8º e seus §§ 1º e 2º**, do Projeto de Lei em referência. Ademais, embasado nessas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente,


SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina

